

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



PROJETO DE LEI: nº 14 de 20 de fevereiro de 2017

<u>ASSUNTO</u>: Dispõe sobre a proteção e cuidados com os animais comunitários e transitórios que tenham sido abandonados nas vias públicas no âmbito do Município de Jacareí.

<u>AUTOR:</u> Vereadora Sônia Patas da Amizade.

PARECER Nº 98 - METL - CJL - 03/2017.

A Nobre Vereadora Sônia Patas da Amizade encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre a proteção e cuidados com os animais comunitários e transitórios que tenham sido abandonados nas vias públicas no âmbito do Município de Jacareí.

Remetido a esta Consultoria Jurídica para examinar a sua pertinência: constitucional, legal e jurídica.

Acompanha o Projeto de Lei em tela, justificativa com os argumentos atinentes a tese defendida pela Nobre Vereadora sobre o contexto que dá sustentação ao Projeto em exame.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria como "interesse local", nos termos do inciso I do artigo 30¹ da Constituição Federal.

Na forma apresentada, depreende-se que o projeto respeitou a harmonia e independência entre os Poderes (artigo 2º da CF).



¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



O projeto em questão, de acordo com a justificativa apresentada, "visa assegurar a nossa população sensibilizada que se dispõem a cuidar de um ou mais animais, sem, contudo, terem condições de leva-los para casa, o direito de cuidar e alimentar os animais abandonados no municípios que se enquadram como animais comunitários, que, apesar de não terem um tutor definido e único, estabeleceram com a população local vínculos de afeto, dependência e manutenção, como no caso dos cães e gatos que abandonados passaram a viver nas vias públicas de Jacareí".

Assim, nos parece que o Projeto de Lei não encontra óbicepara seu prosseguimento, pois não invade competência de outro ente federativo, nem tampouco cria atribuições ao Poder Executivo local.

Ademais, diversos municípios possuem leis semelhantes², como por exemplo, no Rio Grande do Sul, São Paulo³, Rio de Janeiro⁴ e Curitiba.

Mesmo porque, a proteção à dignidade dos animais é encampada pelo Supremo Tribunal Federal, que já teve a oportunidade de declarar contrárias à ordem constitucional práticas degradantes como a "farra do boi" (RE n. 153.531, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 03.06.97) e a "rinha de galos" (ADI 1.856, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16.05.11).

Portanto, em que pese já existir Lei Estadual (Lei nº 12.916, de 16 de abril de 2008) no mesmo sentido, não há óbice para lei municipal semelhante.

² Disponível em:< http://site.ufsm.br/noticías/exibir/animais-comunitarios-uma-opcao-de-carinho-e-cuidad >. Acesso em: 02 de marco de 2017

Disponível em: https://diariogaucho.clicrbs.com.br/rs/dia-a-dia/noticia/2015/05/cachorros-comunitarios-comuni

³Disponível em: < http://felicianofilho.com.br/noticias/saiba-mais-sobre-o-cao-comunitario/ Acesso em: 02 de março de 2017

Disponível em: < http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/lei-12916-16.04.2008.html Acesso em: 02 de março de 2017

Disponível em: < http://www.anda.jor.br/19/06/2016/cao-comunitario-e-protegido-por-lei-e-recebe-carinho-da-populacao Acesso em: 02 de março de 2017

⁴ Disponível em:<https://www.suipa.org.br/INDEX.ASP?PG=leis_detalhes.asp&id=12/>. Acesso em: 02 de março de 2017 Acesso em: 02 de março de 2017

Disponível em:<nttp://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/1a467b8919d6e5 dc032576ac00727acf?OpenDocument>. Acesso em: 02 de março de 2017



PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA

Conclusão:

Pelo exposto, o projeto de lei em análise reúne condições para receber regular tramitação nesta Casa de Leis.

Comissões:

Antes, deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões Permanentes de:

- Constituição e Justiça;
- Defesa do Meio Ambiente

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas <u>um turno de discussão e</u> <u>votação</u> e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, sendo o voto, **nominal**, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer, de caráter meramente opinativo, salvo melhor

entendimento.

Encaminhe-se à Secretaria Legislativa para ulteriores

providências.

Jacarei, 02 de marçoide 2017.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

Consultor Jurídico Legislativo

OAB/SP 250.244



PALÁCIO DA LIBERDADE CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

Processo de Lei do Legislativo nº 14/2017

Assunto: Projeto de Lei de autoria Parlamentar que dispõe sobre a proteção e cuidados com os animais comunitários e transitórios que tenham sido abandonados nas vias públicas municipais. Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento.



DESPACHO

 $\underline{\rm Aprovo} \ {\rm o} \ {\rm judicioso} \ {\rm parecer} \ {\rm de} \ {\rm n}^{\rm o} \ {\rm 098-METL-CJL-03/2017}$ (fls. 05/07) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento, ressaltando, sempre, o caráter opinativo e não vinculante do parecer jurídico.

Jacarei, 02 de março de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Muridico Chefe